

Registro: 2019.0001017683

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001049-30.2019.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante EDER MARTINS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

MARCONDES D'ANGELO Relator Assinatura Eletrônica



Recurso de Apelação nº 1001049-30.2019.8.26.0152.

Comarca: Cotia. 01ª Vara Cível.

Processo nº 1001049-30.2019.8.26.0152.

Prolator (a): Juíza Renata Meirelles Pedreno.

Apelante (s): Eder Martins Santos.

Apelado (s): Agrícola e Construtora Monte Azul Limitada.

#### VOTO Nº 46.998/2019.-

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBATE ENTRE VEÍCULOS - COLISÃO TRASEIRA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. Alegação de caso de extinção do feito por falta de interesse processual da autora, pelo fato de a petição inicial não ter vindo acompanhada de documentos indispensáveis a propositura da ação, a comprovar o pagamento de todas as parcelas do acordo e, portanto, o valor total desembolsado, pleiteado na petição inicial.. Descabimento. Documentos acostados pela autora suficientes para a comprovação o valor total desembolsado pela autora. Documentos, aliás, que foram novamente juntados aos autos pela autora, com destaque para melhor visualização das parcelas pagas, sem impugnação pelo requerido. Matéria prejudicial afastada.

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO EMBATE ENTRE VEÍCULOS - COLISÃO TRASEIRA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - MÉRITO. Acidente ocorrido em 30 de março de 2013. Sustenta a autora que, em 30 de março de 2013, na rodovia Raposo Tavares, altura do Km 31.500, o demandado conduzia seu veículo quando atropelou seu funcionário, que prestava atendimento na mesma rodovia a motociclista que sofrera um acidente, causando grave lesão, que levou a amputação de sua perna direita. No Boletim de Ocorrência foi constatado que o réu estava alcoolizado, confirmado em exame toxicológico. Instaurado processo criminal foi confirmada a culpa exclusiva do réu pelo evento danoso, que foi sentenciado, julgando extinta a punibilidade do réu, impondo-lhe algumas restrições e condenando o réu (Sr. Eder) a indenizar a vítima ( Sr. Edson) no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ajuizada reclamação trabalhista pelo ex-funcionário da autora ( vítima ) em decorrência do acidente em questão, em período de trabalho junto à autora, que o incapacitou para o trabalho com a



amputação da perna direita a partir da coxa. Ação trabalhista procedente com condenação da empregadora autora a indenizar seu ex-funcionário. Acordo na esfera trabalhista que pôs fim a lide obrigando a empresa autora a indenizar a vítima (exfuncionário) no montante de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ) a serem pagos em 10 ( dez ) parcelas. Busca a autora regresso do valor desembolsado do réu causador do acidente. Sentença de procedência da demanda, para condenar o réu a pagar a autora, em regresso, o montante de R\$ 500.000,00, em face do acordo firmado com ex-funcionário para pôr fim à condenação trabalhista sofrida em virtude dos danos que o atropelamento de responsabilidade exclusiva do requerido, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Inconformismo. Apelo do requerido. Alega que na esfera criminal foi julgada extinta a punibilidade do apelante, com suspensão condicional do processo, não podendo ser condenado na esfera civil. Sustenta, ainda, que o acidente se deu por omissão da autora que falhou no programa de segurança do trabalho e, por consequência, por empresa apelada. Improcedência. responsabilidade da Responsabilidade penal e civil que são independentes (art. 935 do CC). Decisão que julga extinta a punibilidade não impede a ação civil (art. 67, II, do CPP). Precedentes dos órgãos superiores. Autora que comprovou os fatos constitutivos de seu direito, e, requerido, por sua vez, a luz do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil que não apresentou provas a arredar as afirmações da demandante. Direito de regresso da demandante em face do requerido. Exegese do artigo 934 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso de apelação dos requeridos não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

Vistos.

Cuida-se de ação de regresso decorrente de acidente de veículos movida por Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. contra Eder Martins Santos, sustentando a primeira nomeada que, em 30 de março de 2013, na rodovia Raposo Tavares, altura do Km 31.500, o requerido conduzia o veículo VW GOL 16V Plus, placas DRAS-3593, quando atropelou um funcionário da autora, que prestava atendimento na Rodovia Raposo Tavares a um motociclista que sofrera um acidente vindo a colidir com a mureta de proteção da dita rodovia. Diz que conforme Boletim de Ocorrência, retificado pelo processo criminal nº 0003018-10.2013.8.26.015, o demandado embriagado, atropelou



Edson Tavares Missimura, causando-lhe grave lesão corporal ( folhas 62 e 68). Acrescenta que no referido processo criminal restou consignado que o requerido dirigia embriagado em limites superiores ao permitido por lei e comprovada sua responsabilidade, por sua conduta delituosa, que ocasionou graves lesões corporais ao Sr. Edson, funcionário da autora, que teve sua perna direita amputada. Anota que, diante da incapacidade laborativa, Edson este propôs a Reclamação Trabalhista nº 1002275-25.2013.8.02.0241, na qual restou novamente evidenciado que o senhor Eder, demandado na presente ação, foi o único responsável pelo atropelamento do Sr. Edson (folha 04). Assim, em face da ação trabalhista, a autora foi condenada em primeiro e segundo grau a ressarcir a vítima (Sr. Edson Nissimura ) os danos materiais, morais e estéticos por ele sofridos. Esclarece que obrigado a desembolsar R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais), conforme acordo celebrado ente a autora e o Sr. Edson Nissimura nos autos da Reclamação Trabalhista. Busca a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento da quantia dispendida pela autora para ressarcir a condenação a título de danos morais, materiais e estéticos sofridos pelo senhor Edson Nissimura (na reclamação trabalhista) que foi atropelado pelo demandado. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais).

A respeitável sentença de folhas 412 usque 415, cujo relatório se adota, julgou procedente a demanda, com resolução de mérito, para condenar o requerido a pagar à autora, em regresso, o valor de R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais ), devidamente atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o efetivo desembolso de cada parcela e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento ) ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o requerido a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Inconformado, recorre o requerido pretendendo a reforma do julgado ( folhas 418/440 ). Alega, preliminarmente, falta de interesse processual da autora, requerendo o indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual, nos



termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, visto que a apelada deixou de instrui a exordial com documentos essenciais para a propositura de ação regressiva, quais sejam, todos os comprovantes dos pagamentos das 10 ( dez ) parcelas do acordo trabalhista. No mérito, insiste que na esfera criminal foi julgada extinta a punibilidade do apelante, onde foi determinada a suspensão condicional do processo, condenando o apelante a pagar ao Sr. Edson Nissimura o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo proferida sentença de extinção de punibilidade em 09/10/2017. Informa que, além disso, vem ajudando Edson com o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais ) mensais, ao longo do tempo, mesmo não sendo sua responsabilidade. Sustenta não ter responsabilidade de regresso do valor despedido pela a autora apelada na Ação Trabalhista, primeiro porque extinta a punibilidade diante da suspensão do processo, não estando sujeito aos efeitos da condenação e segundo, alega que foi apurado nessa ação (trabalhista) que o acidente se deu por omissão da autora que falhou no programa de segurança do trabalho e, por consequência, por responsabilidade da empresa apelada. Requer o acolhimento do seu apelo, para reformar a sentença recorrida, para isentá-lo do pagamento da indenização pelo qual foi condenado, ou subsidiariamente, que o valor seja reduzido para 10% ( dez por cento ) do valor pleiteado pela a autora, no caso, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer ainda a isenção de condenação a título de custa e honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento do preparo recursal (folha 394), regularmente processado e oportunamente respondido (folhas 447/456), subiram os autos.

#### Este é o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura.



Preliminarmente, a alegação pelo requerido de falta de interesse processual do autor não prospera.

Embora o recorrido sustente que a extinção do feito pelo fato de, segundo seu entendimento, a petição inicial não ter vindo acompanhada de documentos indispensáveis a propositura da ação, a comprovar o desembolso do valor total pleiteado pela autora, pelo pagamento de indenização à vitima (Sr. Edson), nos termos do acordo firmado ação trabalhista, pelo danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo Sr. Edson, os documentos acostados pela autora demandante às folhas 21/276, tratando-se de ação de regresso contra o causador do dano, no caso, o requerido, são suficientes para a comprovação dos danos causados à vitima, bem como, da existência do acordo firmado entre as partes para resolução da reclamação trabalhista e que houve o desembolso do montante acordado pela autora apelada.

De qualquer forma, a autora juntou, com sua manifestação sobre a contestação (folhas 311/332), novamente os comprovantes de depósito dos desembolsos efetuados por ela (folhas 333/372), destacando-os, em sua razões, para evitar dúvida do efetivo pagamento de todas as parcelas. E, não há, por parte do requerido, impugnação específica sobre essa nova juntada dos comprovantes de depósito das 10 (dez) parcelas do acordo ao Sr. Edson e seus patronos. Desse modo, afasta-se a matéria preliminar suscitada.

Afastada a matéria prejudicial,

Trata-se de ação de regresso decorrente de acidente de veículos movida por **Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.** contra **Eder Martins Santos**, sustentando a primeira nomeada que em <u>30 de março de 2013</u>, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 31.500, o réu conduzia seu

passo a análise do mérito.



veículo quando atropelou um funcionário da autora, que prestava atendimento na mesma Rodovia a um motociclista que sofrera um acidente.

Como decorrência do atropelamento, o funcionário da autora, o Sr. Edson Tavares Missimura, sofreu grave lesão corporal, tendo sua perna direita amputada.

No referido processo criminal restou consignado que o requerido dirigia embriagado em limites superiores ao permitido por lei e ficou comprovada sua responsabilidade, por sua conduta delituosa.

Diante de sua incapacidade laborativa, o Sr. Edson propôs a Reclamação Trabalhista nº 1002275-25.2013.8.02.0241, na qual restou novamente comprovada a responsabilidade do requerido (Sr. Eder) pelo evento danoso.

Em face da ação trabalhista, a autora foi condenada em primeiro e segundo grau a ressarcir a vítima (Sr. Edson Nissimura) pelos danos materiais, morais e estéticos por ele sofridos, tendo de desembolsar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do acordo celebrado ente a autora e o Sr. Edson Nissimura nos autos da Reclamação Trabalhista. E, a autora, busca na presente ação, sua procedência, com a condenação do réu ao pagamento da quantia despendida.

A r. sentença julgou procedente a demanda para condenar o requerido a pagar à autora, em regresso, o valor de desembolsado por esta nos termos da exordial.

Pois bem!



Sustenta o requerido que no processo criminal instaurado, decorrente do acidente que causou lesões no Sr. Edson, foi concedida a suspensão condicional do processo devido a acordo firmado de indenização em favor da vítima, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, em razão disso, foi prolatada sentença de extinção de punibilidade e segundo seu entendimento, não há que se falar em culpa do réu na esfera civil.

Contudo o fato de ter sido condenado na esfera criminal, inclusive com condenação a indenizar monetariamente a vítima (Sr. Edson), não isenta o causador do evento danoso de sua responsabilidade na instância cível, conforme bem observado pela D. Magistrada "a quo": "Ora, o beneficio da suspensão condicional do processo, concedido ao requerido (fls. 274/275) e por ele já cumprido, o exime da responsabilidade no âmbito criminal, todavia, não tem o condão de afastar sua responsabilidade na esfera cível, independente daquela." (folha 413).

A responsabilidade criminal e civil são independentes e somente em algumas hipóteses a decisão criminal faz coisa julgada na esfera civil, conforme dispõe o Código de Processo Penal:

- "Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.
- Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.
- Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito."

Da mesma forma, o mesmo dispositivo também dispõe as situações em que a decisão criminal não impede a propositura da ação civil, quais sejam:



"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação

civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

*II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;* 

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

Dispõe o artigo 935 do Código

Civil que "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Nesse sentido, precedentes do C.

Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DECLARAÇÃO** DE **RECURSO** RESPONSABILIDADE ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR ANOS MATERIAIS E MORAIS **PROPOSTA PELOS** VÍTIMA. PAIS DAINDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. 3. No caso, entendeu o acórdão recorrido pela possibilidade de exame do mérito indenizatória pretensão no Juízo independentemente do reconhecimento da ausência de culpado réu pelo acidente na instância criminal, estando conclusão, portanto, consonância com em



jurisprudência desta Corte sobre a matéria. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1421460 / PR, 3ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 20/08/2015);(g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO *INDENIZAÇÃO* DE **JULGADA** DECISÃO PROCEDENTE. CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA 384. IV. DOCPP. ARTREPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA **DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.** Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal. A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização. A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito. Recurso Especial não provido."(REsp 1117131 / SC, 3<sup>a</sup> Turma, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, j. 01/06/2010).(g.n.)

No caso em tela, foi proferida sentença que extinguiu a punibilidade criminal do demandado, de forma que tal fato não vincula a decisão civil. Portanto, improcedente o inconformismo do requerido.

No mais, alega ainda o requerido que o acidente se deu por omissão da autora que falhou no programa



de segurança do trabalho e, por consequência, por responsabilidade da empresa apelada por caso fortuito.

Contudo o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o condutor do veículo automotor, o requerido Eder, foi único causador do acidente e que se encontrava embriagado.

Nesse ponto, incontroversa a dinâmica do acidente, bem revelada no Boletim de Ocorrência de folhas 64/67, confirmada no processo criminal e na reclamação trabalhista, ausente fato excepcional que exclua a responsabilidade do demandado pelo evento danoso, a afastar o direito de regresso da autora que suportou a indenização trabalhista decorrente do acidente, sendo de rigor a procedência da demanda.

Enfim a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, e, o requerido, por sua vez, a luz do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil não apresentou provas a arredar as afirmações da demandante.

Oportuno destacar o observado pela insigne Magistrada "a quo":

"O réu, por sua vez, apesar de afirmar ter alegado fato fortuito, não produziu nenhuma prova para comprovar a sua versão dos fatos.

Aliás, quando instado a se manifestar quanto as provas que pretendia produzir, mencionou ter interesse na audiência conciliatória sem ofertar, todavia, qualquer proposta idônea, sendo evidente, pois, a preclusão probatória.

Ora, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito do autor - que, ademais, estão bem respaldados pelo processo criminal acostado aos autos, que apontam, inequivocamente, a responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente que culminou na mutilação da perna do funcionário da autora.



Nesse contexto, não há como afastar o direito de regresso da parte autora diante do requerido, nos termos do art. 934 do Código Civil, uma vez que aquela, para pôr fim à condenação trabalhista sofrida em virtude dos danos que o atropelamento de responsabilidade exclusiva do requerido impôs ao ex-funcionário daquela, firmou acordo no importe de R\$ 500.000,00 com seu ex-funcionário."

De rigor o direito de regresso da demandante em face do requerido, nos moldes do artigo 934 do Código Civil: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz."

Destarte, bem apurada a responsabilidade do recorrente, de rigor a manutenção da respeitável sentença atacada, que apontou a procedência do pedido, e, em seguida, extinguiu o processo com julgamento de mérito e espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado em segunda instância, os honorários sucumbenciais devidos pelo requerente, fixados em primeiro grau na ação principal em 10% ( dez por cento ) do valor da condenação devem ser majorados para 12% ( doze por cento ) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a baixa complexidade da hipótese, bem como o trabalho efetivamente realizado.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso de apelação, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, nos moldes desta decisão.

# MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR